

DECISÃO Nº 183, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Defere pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 154.207(c)(2) e 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto de Porto Seguro (BA) - SBPS.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido da SINART realizado através do Ofício DF-096/2018, de 29/10/2018 (nº SEI 2378799), fundamentado pelo "Estudo Aeronáutico Lateral and Vertical Runway Safety Are a Risk Analysis (BPS)", de 26 de outubro de 2018, Versão 5.0, assim como os demais documentos dos autos do processo;

Considerando o que consta do processo nº 00058.533542/2017-55, deliberado e aprovado na 24ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 11 de dezembro de 2018,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. - SINART, o pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 154.207(c)(2) e 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 04, para o Aeroporto de Porto Seguro (BA) - SBPS, devido à existência de obstáculos na faixa de pista de pouso e decolagem 10/28.

§ 1º A isenção deferida no caput se limita às operações de aproximação não precisão, na cabeceira 10, das aeronaves com número de código de referência do aeródromo 3 e 4;

§ 2º Além da restrição operacional imposta no § 1º deste artigo, a isenção deferida está condicionada à implementação das seguintes medidas mitigadoras adicionais:

I - adequada cobertura das valas de drenagem situadas na faixa de pista de pouso e decolagem;

II - disponibilização operacional do PAPI da cabeceira 10 durante as operações mencionadas no parágrafo § 1º deste artigo;

III - frequência de monitoramento do coeficiente de atrito e macrotextura com intervalos máximos de 140 (cento e quarenta) dias;

IV - limite máximo da componente de vento de través para pouso de 12 kt (doze nós);

V - aeronave em aproximação estabilizada na altitude de 1.500 ft (mil e quinhentos pés);

VI - operações de pouso realizadas pelo piloto em Comando;

VII - monitoramento da utilização de *maximum breaking* nas operações de pouso, por meio dos dados do *Flight Data Monitoring* - FDM das aeronaves.

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser implementadas nos prazos e frequência previstos e mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente, realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional e a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar conhecimento a novos operadores aéreos com operação regular da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão, previamente ao início das operações.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente